

**UMA ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DA
HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL
SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA
EMPRESA E O TRATAMENTO A SER
CONFERIDO AOS DEPÓSITOS
RECURSAIS RECOLHIDOS NA AÇÃO
TRABALHISTA EM MOMENTO
ANTERIOR AO PROCESSAMENTO DO
PEDIDO RECUPERACIONAL***

**A CRITICAL ANALYSIS IN THE LIGHT
OF THE CONSTITUTIONAL
HERMENEUTICS ON THE JUDICIAL
RECOVERY OF THE COMPANY AND
THE TREATMENT TO BE CONFERRED
TO THE RECURRENT DEPOSITS
RECEIVED IN THE LABOR PROCESS AT
A TIME BEFORE THE PROCESSING OF
THE RECOVERY APPLICATION**

Thiago Silva Neves**

RESUMO

O presente estudo visa a enfrentar pontos controvertidos

* Artigo enviado em 21/5/2018 e aceito em 3/7/2018.

**Bacharel em Direito pela UFJF. Pós-graduado em Direito Processual Civil. Foi Advogado militante nas áreas cível e trabalhista, Oficial de Apoio do TJMG e Assessor de Juiz de Direito do TJMG. É Analista Judiciário - Área Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, tendo desempenhado a função de Assistente do Diretor da Vara do Trabalho de Nanuque. No presente é Assistente do Juiz Titular da Vara do Trabalho de Nanuque.

acerca da possibilidade de se liberar ou não, nos processos trabalhistas, valores correspondentes aos depósitos recursais, em prol de empregados credores, que tenham sido recolhidos por empresas sucumbentes que passaram à situação de insolvência e que deram início ao processo de recuperação judicial.

A abordagem roçaga por uma análise crítica sob os aspectos formais e materiais que envolvem o assunto, transpassando critérios interpretativos que se esteiam nos preceitos constitucionais e enfatizam a força normativa da Constituição.

Palavras-chave: Recuperação judicial. Depósito recursal. Princípio da proteção do trabalhador. Dignidade da pessoa humana. Valorização social do trabalho. Efetividade das decisões judiciais. Interpretação constitucional. Integração dos sistemas jurídicos.

INTRODUÇÃO

Na prática juslaboral, muito se discute se os depósitos recursais, recolhidos por empresas que, no curso de ação judicial trabalhista, passaram à situação de recuperação judicial, poderiam ser liberados em prol dos empregados vencedores, mediante a aplicação à espécie do que preceitua o § 1º do artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O cerne da questão está em reputá-los, ou não, mesmo que recolhidos antes do processo recuperacional, como patrimônio pertencente à universalidade de bens ou integrante do conjunto de ativos constante no plano.

Existe, neste jaez, uma dissonância jurisprudencial enorme em relação ao tema, sobretudo se compactuadas as posições externadas pelos juízos trabalhistas, falimentares e pelos Tribunais Superiores (Tribunal Superior do Trabalho e Superior Tribunal de Justiça).

Como consequência, inúmeros conflitos positivos de competência têm sido suscitados perante o Superior Tribunal de Justiça que, por sua vez, na avassaladora maioria de suas decisões,

vem sedimentando a posição de que compete ao juízo falimentar deliberar sobre a destinação dos depósitos recursais feitos no curso de reclamatória trabalhista movida contra empresa em recuperação judicial, independente se os recolhimentos se efetivaram em data anterior.¹

Portanto, um contexto como esse aponta para a larga pertinência da abordagem do assunto, trazendo aspectos relacionados tanto à natureza jurídica do depósito recursal quanto à efetividade processual, com enfoque no caráter notadamente alimentar dos créditos judicializados na seara laboral, sem perder de vista a finalidade material do processo de recuperação judicial e seus aspectos formais, propondo-se uma leitura constitucionalizada.

A NATUREZA JURÍDICA DO DEPÓSITO RECURSAL

O depósito recursal foi criado em 24 de maio de 1968 através da promulgação da Lei n. 5.442, a qual deu nova redação ao artigo 899 da CLT.

A alteração tinha por finalidade garantir a tutela satisfativa imediata na execução de causas cujo valor fosse de até 10 vezes o salário mínimo regional nos dissídios individuais, permitindo-se o levantamento em prol do exequente, mediante simples despacho do juiz, assim que houvesse a certificação do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Em 1988, com o advento da Constituição Federal, houve a necessidade de se desvincular o salário mínimo como índice de estipulação dos valores inerentes aos depósitos recursais.

Promulgou-se, então, a Lei n. 7.701/1988, sucedida pela Lei n. 8.177/1991 e, subsequentemente, pela Lei n. 8.542/1992.

¹ Vale registrar, por oportuno, que a Lei n. 13.467/2017 inovou ao prever que as empresas que se encontrarem na situação de restabelecimento econômico ficam dispensadas de promover o recolhimento a título de preparo a teor da redação dada ao § 10 do artigo 899 da CLT, fato que, com o passar do tempo, decerto porá fim a essa discussão hoje tão latente.

Em meio a esse contexto, e a considerar a instabilidade jurídica causada pela má redação do texto normativo², o Tribunal Superior do Trabalho editou a Instrução Normativa n. 03, de 5 de março de 1993, cuja finalidade essencialmente era de se demonstrar como um feixe de luz em meio à penumbra, interpretando-se o artigo 8º da Lei n. 8.542, de 23/12/1992 (DOU 24/12/1992), que atribuiu nova redação ao artigo 40 da Lei n. 8.177/91, que, por sua vez, havia alterado o artigo 899 da CLT.

Seu inciso “I” definiu que “Os depósitos [...] não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia [...]”³

A alínea “g” do inciso II da redação original disciplinava o seguinte: “com o trânsito em julgado da decisão condenatória, os valores que tenham sido depositados e seus acréscimos serão considerados na execução.”

Em 2012, após alteração implementada pelo TST, estabeleceu-se que a expedição do mandado de citação, penhora e avaliação, que inaugura a fase executiva, definitiva ou provisória, deverá levar em conta a dedução dos valores já depositados nos autos, em especial o depósito recursal.^{4 5}

² Nesse sentido, Wagner D. Giglio, em *Direito processual do trabalho*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, afirmou que: “A má redação é quase uma característica de nossas leis nos últimos vinte ou trinta anos, mas no caso desta Lei n. 8.542/92 o legislador se excedeu, a ponto de torná-la quase ininteligível. Em decorrência da má redação, portanto, as dúvidas foram muitas, no entendimento e na aplicação dessa lei. A Instrução Normativa n. 3/93 do Tribunal Superior do Trabalho eliminou a maior parte delas, e a sedimentação jurisprudencial superou as controvérsias remanescentes.”

³ Instrução Normativa n. 03/93 do TST, inciso I: “Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei n. 8.177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei n. 8.542/1992, e o depósito de que tratam o § 5º, I, do art. 897 e o § 7º do art. 899, ambos da CLT, com a redação dada pela Lei n. 12.275, de 29/6/2010, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.”

⁴ Disponível em: <http://www.tst.jus.br/en/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/1195217>.

⁵ Instrução Normativa n. 03/93 do TST, inciso II, alínea “g”: “a expedição de Mandado de Citação, Penhora e Avaliação em fase definitiva ou provisória de execução deverá levar em conta a dedução dos valores já depositados nos autos, em especial o depósito recursal.”

Percebam, inequivocamente, que a finalidade precípua do depósito recursal é de garantir o cumprimento efetivo da decisão judicial logo que o trânsito em julgado se consubstancie, assegurando ao empregado/reclamante o recebimento das verbas salariais que lhe são de direito após exaurimento da fase recursal, ultrapassada a fase de liquidação e iniciada a executiva.

Ademais, a determinação de que os recolhimentos, quando em ações individuais, devessem se dar na conta vinculada do trabalhador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço⁶ (FGTS) reforça a ideia de que a intenção do legislador, à época, era de atingir efetividade, sendo que o não pagamento do débito consolidado implicaria automaticamente a convolação em penhora dos depósitos, com sua consequente liberação ao credor, tudo em homenagem à natureza das verbas notadamente alimentares, que merecem tratamento jurídico diferenciado e que permitem a satisfação célere.⁷

Nessa esteira seguiram inúmeros doutrinadores, tais como Sérgio Pinto Martins que afirmou que “[...] a natureza jurídica do depósito é de garantia recursal, de garantia da execução, de garantia do juízo para futura execução”⁸; e Manoel Antonio Teixeira Filho, que foi ainda mais além, ao asseverar que

[...] as finalidades do depósito previsto no art. 899 da CLT eram (e ainda são), em essência: a) desestimular a interposição de recursos, notadamente os procrastinatórios; e b) assegurar, ainda que em parte, a utilidade da futura execução da sentença condenatória.⁹

⁶ Vale observar, a propósito, a antiga redação do § 4º do artigo 899 da CLT, dada pela Lei n. 5.442, de 24 de maio de 1968, hoje revogado pela Lei n. 13.467/2017, que prescrevia: “§ 4º - O depósito de que trata o § 1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe os preceitos dessa lei observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1º. [Redação dada pela Lei n. 5.442, 24.5.1968].”

⁷ Insta esclarecer que a Lei n. 13.467/2017 (alcançada como “Reforma Trabalhista”) estabeleceu a redação do § 4º do artigo 899 da CLT, alterando a determinação de que os depósitos recursais se efetivassem na conta vinculada do FGTS do obreiro. A partir de então, o depósito recursal passa a ser feito em conta vinculada ao juízo (conta judicial) e a ser corrigido com os mesmos índices da poupança.

⁸ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito processual do trabalho*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

⁹ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Sistema dos recursos trabalhistas*. 10. ed. São Paulo: LTr, 2003.

Élisson Miessa, em sua obra *Processo do Trabalho*, Coleção Concursos Públicos, 5ª ed., Juspodivm, 2018, p. 898, comunga dessa mesma posição ao ratificar que “[...] o depósito recursal consiste em pressuposto recursal extrínseco destinado a garantir o sucesso de futura execução.”

Como percepção que vem a reforçar ainda mais essa tese, aponta-se a redação dada ao § 11 do artigo 899, acrescido pela Lei n. 13.467/2017, que estabelece: “O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro-garantia judicial”, cabendo declinar, inclusive, que esse texto se assemelha àquele conferido ao parágrafo único do artigo 848 do Código de Processo Civil, inserto na seção referente à penhora, ao depósito e à avaliação.¹⁰

Em termos argumentativos, é inegável que, se não houvesse similaridade na natureza de ambos os institutos (depósito recursal e bem constricto por penhora), a lei não ofertaria tratamento semelhante, possibilitando, como demonstrado, a substituição por fiança bancária ou seguro-garantia.

Circunstâncias como essas denotam a indiscutível vocação para que o crédito objeto da pendenga judicial (do título condenatório) fique resguardado antecipadamente através do depósito recursal. Essa inteleção pode ser aferida também de enunciado sumular editado pelo Tribunal Superior do Trabalho, através do qual estabelece ser ele obrigatório tão somente nas condenações em pecúnia, sob o fundamento de que exigi-lo em condenações diversas implicaria a garantia de execução futura inexistente; veja-se o teor da Súmula n. 161:

Súmula n. 161 do TST.

DEPÓSITO. CONDENAÇÃO A PAGAMENTO EM PECÚNIA.

Se não há condenação a pagamento em pecúnia, descabe o depósito de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 899 da CLT.

¹⁰ Art. 848, parágrafo único: A penhora poderá ser substituída por fiança bancária ou por seguro-garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

Outra importante questão a ser apontada, mesmo que perfunctoriamente, refere-se à não exigência do depósito nos casos de improcedência dos pedidos exordiais, independente se seguidos de condenação em custas e honorários advocatícios. O argumento que respalda essa posição é de que se trata de verbas acessórias ao valor principal, o que afasta a possibilidade de incluí-las na condenação para efeito de se exigir a garantia do juízo¹¹ ; ademais a sentença de improcedência tem natureza meramente declaratória.

Impende, por fim, consignar que não se exige sua efetivação pelo empregado sucumbente, sendo exigível apenas do empregador quando a matéria controvertida circunscrever-se à relação de emprego¹², sem perder de vista que o teto máximo a ser recolhido a esse título deve respeitar o *quantum* condenatório, sem ultrapassá-lo, observados os valores estipulados anualmente pelo TST para cada uma das espécies recursais (recurso ordinário, recurso de revista, embargos de divergência, recurso extraordinário e recurso em ação rescisória).¹³

Portanto, constatações e cruzamentos teórico-normativos singelos como esses apontam para a inexistência de dúvidas de que a natureza jurídica do depósito recursal na seara processual trabalhista é de garantia, mesmo que parcial, de uma virtual

¹¹ TST-E-RR-10900-1.2007.5.15.0113, SBDI-I, Rel. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 3/9/2015 (Informativo n. 116).

¹² A leitura da Instrução Normativa n. 27/2005 do TST, artigo 2º, denota que, nas demandas em que se discute matéria não derivada da relação de emprego, decorrente da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, a exigência do depósito recursal não perpassa por essa distinção, sendo exigível o depósito tanto do tomador de serviços quanto do prestador de serviços.

¹³ Vide Súmula n. 128 do TST: “Depósito Recursal. I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide.”

persecução executiva que poderá se iniciar, seja com *status* provisório, seja com *status* definitivo.

Essa conclusão inicial é importantíssima para que se possa evoluir na verificação das peculiaridades da questão em exame, sobremodo para partirmos do pressuposto de que a existência de valores disponíveis em um processo judicial, passíveis de satisfazer com rapidez, ainda que parcialmente, o crédito devido ao obreiro, condiz com princípios de ordem maior, tais como o da dignidade da pessoa humana (inciso III do artigo 1º da CF), da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do artigo 5º da CF), dos valores sociais do trabalho (inciso IV do artigo 1º da CF) e da melhoria das condições sociais dos trabalhadores (artigos 6º, *caput*, e 7º da CF), razão pela qual sugerimos uma análise constitucionalizada do tema.

O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SUA FINALIDADE

No âmbito empresarial, o tratamento conferido às empresas que perpassam por problemas financeiros inerentes às instabilidades econômicas típicas do mundo moderno e globalizado passou a ser guiado pelo princípio da preservação da empresa, que, por sua vez, é um desdobramento do princípio da função social da empresa.

A mudança de paradigma no enfrentamento das questões referentes às crises de mercado foi fundamental para que relevantes pontos do direito falimentar no Brasil fossem alterados, o que resultou na criação da Lei n. 11.101/2005 (LRE), destacando-se a substituição da figura da concordata pelo instituto da recuperação judicial.

A lei em evidência, através de seu artigo 47, é clara ao estabelecer que:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeiro do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Ela é pertinente para atender aos empresários individuais ou sociedades empresárias que possuem condições efetivas de se recuperarem, pois, do contrário, o caminho natural será o da falência.

Percebam que o legislador pátrio, de forma muito sábia, encampou o ideal de manutenção da atividade empresarial como fonte propulsora à consubstanciação de direitos sociais. Ou seja, a busca pela preservação de empregos e a intenção de atingir a manutenção da fonte produtora possuem ligação direta com a conformação dos direitos sociais que decorrem dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, os quais são fundamentos de nossa República Federativa, a teor do inciso IV do artigo 1º da CF/1988.

Trata-se, em poucas linhas, de uma alternativa preventiva que o ordenamento jurídico confere ao empresário como modo de se evitar uma situação irreversível¹⁴ que venha a culminar, por exemplo, no pedido de falência.

OS REQUISITOS MÍNIMOS PARA POSTULAÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEU VIÉS PROTETIVO EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

Insta destacar que existem requisitos próprios para que o pedido de recuperação seja apresentado em juízo.¹⁵

Sem exaurir os elementos, importa fazer referência à obrigatoriedade de que o devedor, pretendo recuperando, decline a relação nominal completa dos credores, com indicação de endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando a origem, o regime dos vencimentos e a demonstração dos registros contábeis de cada transação pendente.

Além disso, deve haver a relação de todas as ações judiciais em que o devedor figure como parte, constando a estimativa dos respectivos valores demandados.

¹⁴ RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Direito empresarial*. 7. ed. São Paulo: Método, 2017. p. 840-841.

¹⁵ Vide artigo 51 da Lei n. 11.101/2005.

Deverá, ainda, advir no exórdio a relação integral dos empregados, constando suas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamentos.

Trata-se de exigências que permitem aos credores e ao próprio juízo falimentar analisar a possibilidade, a potencialidade e a viabilidade da recuperação; se deferido o processamento do pedido, isso implicará a abertura de prazo para que o devedor apresente em 60 dias (prazo improrrogável) o plano.¹⁶

Ressalta-se que a imposição legal de descrição do rol de empregados e de seus eventuais créditos tem a finalidade de se permitir que o plano de recuperação dê preferência aos credores trabalhistas, de modo que não se poderá prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. Também não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, vencidos até a data do pedido de revitalização da empresa.¹⁷

A não observância dos requisitos elencados pela lei para apresentação do pedido recuperacional caracteriza inépcia da petição inicial, culminando em seu indeferimento e, conseqüente, extinção do processo, se decorrido *in albis* prazo para uma eventual emenda. Poderá ocorrer, ainda, vício em relação ao plano de recuperação, situação que leva ao seu indeferimento imediato.

Correlacionando com o objeto tratado neste estudo, obtemperase que, em relação a esses requisitos formais, são de extremo relevo aqueles que versam sobre a descrição dos bens e de todos os ativos financeiros que compõem o conjunto patrimonial da recuperanda a considerar que os depósitos recursais, por corresponderem a valores pecuniários, necessariamente, para serem reputados como bens

¹⁶ Vide artigo 53 da Lei n. 11.101/2005.

¹⁷ Vide artigo 54 da Lei n. 11.101/2005.

pertencentes ao acervo de bens da empresa devedora, devem constar no referido detalhamento, com indicação do processo judicial trabalhista e do empregado demandante (credor) a que esteja vinculado, sob pena de não estarem sujeitos à concentração e à competência do juízo falimentar para serem dispostos/liberados.

Trata-se de uma questão de forma e de conteúdo aparentemente rarefeitos; todavia, na prática, reputa-se esse ponto como de fundamental importância para desenvolver uma *ratio* inicial dirigida ao alcance de uma solução para a controvérsia.

Há de ser observado que as análises jurisprudenciais dão conta de que os Tribunais e os juízos envolvidos nos conflitos, na prática, tangenciam essa verificação, tudo conforme restará demonstrado no tópico a seguir.

DISSIDENTES JURISPRUDENCIAIS RELACIONADOS AO TEMA

A natureza dos créditos trabalhistas, que, *per se*, são atrelados a valores eminentemente sociais, exige o tratamento diferenciado que lhes é reservado.

É justamente por isso que o cerne da discussão, na prática, coloca-se como de suma importância para que as decisões a serem emanadas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de conflitos positivos de competência, perpassem por uma análise mais ampla, levando-se em conta tanto os aspectos formais da lei de falência quanto as vicissitudes da realidade juslaboral, adotando-se, como pano de fundo, princípios e regras constitucionais.

Como maneira de tornar mais dinâmica a exposição, confrontando posições contrárias entre si, importa transcrever dissidentes jurisprudenciais, a começar por ementa editada em sede do Conflito Positivo de Competência n. 156.334 - SP (2018-0012811-3), em que constavam, como suscitados, os juízos da Vara do Trabalho de Nanuque - MG e da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo - SP e, na qualidade de suscitantes, a jurídica Contern-Construções e Comércio Ltda. (em recuperação judicial), a vê-la:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA LABORAL. ATOS EXECUTÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ART. 76 DA LEI n. 11.101/2005. 1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo Universal. Inteligência do artigo 76 da Lei n. 11.101/2005. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo/SP.¹⁸

A posição em espeque ampara-se no fato de que, via de regra, não se verifica a possibilidade de prosseguimento automático das execuções individuais posteriormente ao processamento e, por conseguinte, à aprovação do plano de recuperação judicial, de modo que é atribuída exclusividade ao juízo universal em que se processa a recuperação para a prática de atos de execução do patrimônio do devedor.

A razão de ser da supremacia dessa regra de competência seria a concentração, no juízo da recuperação judicial, de todas as decisões que envolvessem o patrimônio da empresa recuperanda, de modo a não comprometer a tentativa de mantê-la em funcionamento até o seu soerguimento.

Outro argumento utilizado é o de que o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem para o funcionamento da empresa cumpre ser realizado unicamente pelo juízo da recuperação judicial, que tem, em tese, acesso a todas as informações sobre a real situação de tudo o que vier descrito no plano.¹⁹

Isto é, o entendimento do STJ é uníssono no sentido de que após o deferimento da recuperação, a competência de outros juízos, inclusive do laboral, limitar-se-á à apuração dos respectivos débitos e créditos, vedados atos de constrição e alienação. A ver mais ementas:

¹⁸ Entendimento idêntico ao esposado no Conflito de Competência n. 156.521-SP (2018/0021765-6).

¹⁹ Nesse sentido são as jurisprudências do STJ, a observar AgRg no CC n. 87.194/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, 2ª Seção, julgado em 26/9/2007, DJe em 4/10/2007; AgRg n. CC 136.040/GO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 2ª Seção, julgado em 13/5/2015, DJe 19/5/2015.

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR SOBRE EXPROPRIAÇÃO DE BENS. ARRESTO DE BENS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que no caso de deferimento da recuperação judicial a competência de outros juízos se limita à apuração dos respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação. 2. Jurisprudência está sedimentada no sentido da impossibilidade de o arresto e seus consequentes atos de execução incidirem sobre os bens da empresa em recuperação judicial. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ-AgRG no CC n. 128268 SP 2013/0155282-7, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 2ª Seção, DJe 9/10/2013.)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PENHORA ANTERIOR. PRECEDENTES. 1. Respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamentos de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais. 2. O fato de haver penhora anterior ao pedido de recuperação judicial, em nada afeta a competência do Juízo Universal para deliberar acerca da destinação do patrimônio da empresa suscitante, em obediência ao princípio da preservação da empresa. 3. Agravo Interno do conflito de competência não provido. (Aglnt n. CC 152.153/MG, Rel. Ministra Nancy Andrigui, 2ª Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 15/12/2017.)

A interpretação dos excertos é clara e denota que a competência para distribuir o patrimônio da empresa em recuperação aos seus respectivos credores é do juízo recuperacional, a se obedecer à ordem de habilitação dos créditos e sua natureza, além do que mais estiver disciplinado no plano.

Caminhando em sentido absolutamente oposto, os Tribunais Regionais do Trabalho vêm entendendo que, a partir do momento em que há recolhimento dos depósitos recursais, tais valores deixam de pertencer ao acervo patrimonial da empresa que posteriormente entrou em recuperação judicial, de modo que eventual liberação imediata em prol dos trabalhadores, nas ações individuais, não

fere os preceitos dispostos na Lei n. 11.101/2005.²⁰

Citam-se, ao ensejo, alguns precedentes:

DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO ANTES DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. SENTENÇA TRABALHISTA TRANSITADA EM JULGADO. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO PELO RECLAMANTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 899, § 1º, DA CLT. O depósito recursal, ao ser efetivado, deixa de pertencer à esfera patrimonial da reclamada. Assim, se efetivado antes da decretação de sua falência, não tem de ser revertido para o Juízo Universal. O levantamento do numerário pelo reclamante, por se tratar de sentença trabalhista transitado em julgado, é autorizado pelo § 1º do art. 899 da CLT. (TRT 2ª Região - AGRAVO DE PETIÇÃO (AGVPET) n. 1058003120025020 - publicado em 4/2/2014.)

FALÊNCIA. LIBERAÇÃO AO EXEQUENTE DOS DEPÓSITOS RECURSAIS EFETUADOS ANTES DA DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. POSSIBILIDADE. O depósito recursal efetivado antes da decretação da falência não integra o patrimônio da massa falida, possuindo natureza jurídica de garantia do Juízo Trabalhista, objetivando garantir, mesmo que em parte, a execução da sentença condenatória em pagamento. Com o depósito efetivado nos termos do artigo 899, § 1º, da CLT, opera-se a transferência dessa parte do patrimônio do reclamado para uma conta vinculada em nome do reclamante e a referida quantia vincula-se ao cumprimento da decisão trabalhista. (TRT 3ª Região - AGRAVO DE PETIÇÃO AP n. 48108 01094-1997-112-03-00-8 - publicado em 6/9/2008.)

AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO POR EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A liberação em prol do exequente de valor inerente ao depósito recursal cujo recolhimento fora efetivado por empresa em recuperação judicial decretada em data posterior não fere qualquer direito. Isto porque o depósito recursal efetivado antes da decretação da recuperação judicial, e até mesmo da falência, indica que o valor recolhido não mais integrava o patrimônio da empresa recuperanda e, sendo assim, não há violação às disposições da Lei n. 11.101/05. (TRT da 3ª Região, processo n. 0010415-27.2016.5.03.0146 (AP); disponibilizado em 22/2/2018; 1ª Turma, Relator Desembargador José Eduardo Resende Chaves Júnior.)

²⁰ No mesmo sentido são as jurisprudências: TRT 3ª Região, [processo n. 0002351-35.2012.5.03.0092, AIAP](#), DJe 8/11/17, 1ª Turma, Relator Emerson José Alves Lage; TRT 3ª Região, [processo n. 0137200-39.2008.5.03.0138, AP](#), DJe 26/5/17, 7ª Turma, Relator Cristiana M. Valadares Fenelon.

LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O depósito recursal, por sua natureza de garantia do juízo antecipada, vincula-se ao débito trabalhista e não integra o patrimônio do empregador, não se sujeitando à arrecadação pelo juízo da recuperação judicial/falência. (TRT 3ª Região, AP, processo n. 0000560-61.2010.5.03.0137, DJe 4/12/17, 3ª Turma, Relator Luís Felipe Lopes Boson.)

Essa compreensão se afigura com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. LEVANTAMENTO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA EXEQUENDA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Os valores recolhidos a título de depósito recursal, em data anterior a decretação da recuperação judicial da empresa executada, não ficam à disposição do juízo falimentar, mas sim, do juízo trabalhista, pois, a teor do art. 899, § 4º, da CLT, passam a compor o patrimônio jurídico do reclamante, na medida em que realizados na conta vinculada do FGTS. Desta forma, consoante dispõe o art. 899, § 1º da CLT, transitada em julgado a sentença executada, conforme registrado pelo Tribunal Regional, impõe-se o levantamento imediato da importância de depósito, em favor do reclamante exequente, por simples despacho do juiz. [...]. (TST-RR n. 812002220065180251, Relator Delaíde Miranda Arantes, data de julgamento 9/11/11, 7ª Turma, publicado DJe 18/11/11.)

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL. POSTERIOR DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. REVERSÃO DOS VALORES DEPOSITADOS À MASSA FALIDA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 899 DA CLT. 1. Decretada a falência, todos os bens do devedor, tanto os existentes à época de sua declaração como os que forem adquiridos no curso do processo, passam a integrar a massa falida, para fim de concurso no Juízo universal, observada a ordem de preferência (arts. 39, 40 e 70 do Decreto-Lei n. 7.661/45). 2. Tal diretriz não alcança o depósito recursal efetivado em data anterior à decretação da falência, na medida em que os valores vertidos à conta vinculada no FGTS deixam de integrar o patrimônio do devedor, passando a compor crédito à disposição do reclamante, de vez que destinado a garantir, ainda que em parte, a satisfação da pretensão deduzida em juízo. 3. Assim, a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória, impõe-se o levantamento imediato

da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (CLT, art. 899, § 1º, parte final). Recurso Ordinário em agravo regimental conhecido e provido. (ROAG-246500-75.2008.5.06.0000, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SBDI-II, DeJT 27/8/10.)

Respalado nesses argumentos alinhavados tanto pelos Tribunais Regionais do Trabalho quanto pelo Tribunal Superior do Trabalho, o juízo do trabalho de Nanuque, enfrentando a controvérsia, vem se mantendo consistente ao deliberar que quantias recolhidas a título de depósito recursal têm o objetivo de garantir a execução, deixando, definitivamente, de pertencer à esfera patrimonial da executada, podendo seu valor ser liberado em favor da parte vencedora assim que transitada em julgado a sentença, conforme § 1º do art. 899 da CLT.

Colaciona-se trecho de decisão proficiente proferida pelo mencionado juízo nos autos do processo n. 0010417-94.2016.5.03.0146:

[...] Em relação à existência de depósito recursal nos autos, é cediço que a 3ª executada, que o realizou, se encontra em processo de recuperação judicial, o que nos termos do art. 6º, § 4º da Lei n. 11.101/2005 provoca a suspensão do curso das ações em seu desfavor, pelo prazo de 180 dias, contados do deferimento do pedido. Entretanto, entendo que quantias recolhidas a esse título têm o objetivo de garantir a execução, deixando, definitivamente, de pertencer à esfera patrimonial da executada, podendo seu valor ser liberado em favor da parte vencedora assim que transitada em julgado a sentença, conforme art. 899, § 1º da CLT. Cabe ressaltar, ainda, que o depósito foi efetuado em novembro de 2016, ao passo que o plano de recuperação foi deferido em 24/8/2017. Consequentemente, a liberação da referida quantia ao exequente não implica usurpação da competência do juízo falimentar, sobretudo porque o crédito trabalhista é privilegiado em razão de sua natureza. Por esse motivo, determino ao gerente da Caixa Econômica Federal que libere ao reclamante [...] o valor constante do depósito recursal id 18fbffa. Como forma de economia e celeridade, confiro a este despacho força de alvará. (autos processo n. 0010417-94.2016.5.03.0146 - Vara do Trabalho de Nanuque - TRT 3ª Região) grifado

Como complementação dessa temática, ressalva-se que, em data recentíssima, o TST editou o Informativo n. 177 (período: 23 de abril a 11 de maio de 2018)²¹, por intermédio do qual cimentou que o depósito judicial efetivado em data anterior ao deferimento do processo de recuperação desliga-se do patrimônio da empresa, assumindo o papel de garantia de uma futura execução, deixando, pois, de estar à disposição do juízo falimentar, sujeito exclusivamente ao juízo laboral.

Por ser pertinente, é reproduzido o seu teor:

Mandado de segurança. Empresa em recuperação judicial. Depósito judicial anterior ao processamento da recuperação judicial. Não integração ao Juízo universal de falência. Valores à disposição do Juízo trabalhista. O depósito judicial efetuado antes do deferimento do processo de recuperação judicial desliga-se do patrimônio da empresa e assume o papel de garantia de uma futura execução, razão pela qual não está à disposição do Juízo falimentar, mas do Juízo trabalhista. Sob esse entendimento, a SBDI-II, por maioria, deu provimento ao recurso ordinário para denegar a segurança. Na espécie, não se vislumbrou direito líquido e certo da empresa em recuperação judicial a ver cassada ou suspensa a decisão que indeferiu a suspensão da reclamação trabalhista matriz, bem como a remessa dos valores depositados nos autos para a conta do Juízo da recuperação judicial. Vencidos os Ministros Renato de Lacerda Paiva, Alexandre Agra Belmonte e Douglas Alencar Rodrigues. (TST-RO-94-09.2016.5.20.0000, SBDI-II, rel. Min. Breno Medeiros, 24/4/2018.) (grifos não constam do original)

É importante concebermos que esse conhecimento consolidado é um norte significativo que nos auxilia na fundamentação da tese ora em inspeção.

A matéria, notadamente, é espinhosa, e as inúmeras posições conflitantes proporcionam um grau elevado de insegurança jurídica, sendo que o fato de o entendimento sustentado pelo STJ não se compatibilizar com a jurisprudência sedimentada no âmbito da Justiça Especializada aprofunda ainda mais essa sensação.

²¹ *INFORMATIVO TST*. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, Coordenadoria de Jurisprudência, n. 177, 23 abr. a 11 maio 2018. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/130709>>. Acesso em: 12 maio 2018.

Por isso, nossas conclusões apontam para a imprescindibilidade de se promover o exame sob um olhar mais profundo, à luz de uma hermenêutica constitucional concretista.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observa-se que os enfrentamentos externados por quem defende a liberação dos depósitos recursais diretamente aos credores, no bojo das ações individuais trabalhistas, perpassam pelo mesmo argumento, o de que se eles têm a finalidade de promover a garantia da execução (tese essa defendida por nós, conforme tópico acima), e se foram efetivados em data anterior ao pedido de recuperação judicial, é porque deixaram de pertencer ao acervo patrimonial submetido ao plano de reerguimento, e isso, por si só, afastaria a competência do juízo falimentar para deliberar sobre a referida disposição.

Tudo indica que tal interpretação é a mais adequada; entretantes, ao colocar esse tema em debate, parece haver a possibilidade de se atingir um aspecto hermenêutico ainda mais amplo, percorrendo a verificação de circunstâncias que condigam com a forma, mediante a perfunctória inspeção dos requisitos e elementos necessários ao processamento do pedido de recuperação e com os princípios de ordem constitucional que anteparam o arcabouço jurídico de proteção ao trabalho e ao trabalhador.

Queremos dizer que a simples subsunção e análise normativa, apontando o juízo falimentar como sendo o competente para deliberar sobre atos de execução (posição majoritária do STJ, como visto), não são, *data venia*, de melhor técnica, sobretudo quando se coloca em debate a destinação dos depósitos recursais recolhidos nas ações trabalhistas individuais em datas pretéritas ao pedido de recuperação.

Existem peculiaridades, inclusive derivativas da própria Lei n. 11.101/2005, que merecem ser conjugadas com outros rudimentos para se alcançar uma inteligência que seja condizente com a melhor aplicação do direito e com os fins sociais a que se destina.

Sugestiona-se, como medida de início, seja observado pelo juízo um aspecto meramente formal, o qual talvez se apresente como de mais simples utilização prática.

No caso concreto, o juízo trabalhista, embora sabidamente não tenha competência material para deliberar sobre questões afetas à recuperação (aplicação por extensão do artigo 76 da Lei n. 11.101/2005), à luz do comando extraído do artigo 765 da CLT²², logo que tiver conhecimento do deferimento do pedido de recuperação judicial²³, poderá exigir que a empresa apresente nos autos cópia da petição inicial da recuperação e do plano elaborado e submetido à aprovação.

A par disso, basta que se verifique se o depósito contido nos autos foi declarado existente no juízo recuperacional.

Por evidência, se não o foi, não poderia ser reputado como pertencente ao monte patrimonial da empresa recuperanda, sem embargo de sua liberação imediata ao credor na reclamatória trabalhista.

Na linha interpretativa predisposta pelo enunciado da Súmula n. 480 do STJ, “o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa”; logo, *a contrario sensu*, não se poderia cogitar da hipótese de afronta aos desígnos da Lei n. 11.101/2005 diante de eventual decisão do juízo do trabalho que se recusasse a determinar a transferência de valores depositados em processos na forma de depósitos recursais, caso o referido ativo financeiro não estivesse declinado na petição inicial do pedido de recuperação, nem estivesse incluído ou previsto detalhadamente no plano.

Portanto, se é requisito elementar da peça de ingresso do pedido de recuperação judicial o apontamento não só da relação

²² Artigo 765 da CLT: “Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.”

²³ A teor do § 3º do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005, “[...] caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.”

de todos os credores, de todas as ações judiciais em que o devedor figure como parte, como também a discriminação detalhada do patrimônio da empresa e de todos os seus ativos financeiros, não havendo previsão ou indicação acerca da existência dos depósitos recursais efetivados no juízo laboral, parece ser nítido que o tratamento a ser empreendido, sem objeção, é aquele de liberação direta ao credor no seio da ação individual, seguindo-se o que está previsto no § 1º do artigo 899 da CLT.

Outro apontamento formal deriva da aferição do prazo do § 4º do artigo 6º da LRE.²⁴ O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, através da Tese Jurídica Prevalente n. 09²⁵, estabeleceu que, uma vez ultrapassado o lapso de 180 dias, afeto ao sobrestamento, restabelece-se para o credor o direito de prosseguir na execução na Justiça do Trabalho, ainda que o crédito trabalhista já esteja inscrito no quadro geral de credores, sendo que eventual liberação dos depósitos recursais, após verificação dessa circunstância, não poderá ser obstada.

Como complemento argumentativo, lembra-se, ainda, do Informativo n. 177 do TST, publicado em 11 de maio de 2018 (citado algures), cujo texto pacifica que

[...] o depósito judicial efetuado antes do deferimento do processo de recuperação judicial desliga-se do patrimônio da empresa e assume o papel de garantia de uma futura execução, razão pela qual não está à disposição do Juízo falimentar, mas do Juízo trabalhista.

²⁴ § 4º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005: “Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o *caput* deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.”

²⁵ Tese Jurídica Prevalente n. 09 do TRT 3ª Região: “ultrapassado o prazo de suspensão de 180 dias previsto no § 4º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, restabelece-se para o credor o direito de prosseguir na execução na Justiça do Trabalho, ainda que o crédito trabalhista já esteja inscrito no quadro geral de credores. (DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/5/2016, n. 1.981, p. 144-145; DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/5/2016, n. 1.982, p. 101; DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/5/2016, n. 1.983, p. 87-88).

Percebam que o TST referenda a ideia de que “depósitos judiciais”, quando recolhidos antes da recuperação, deixam de pertencer ao acervo de bens da devedora recuperanda, fato que demonstra um alcance muito maior do que aquele pretendido por nós neste estudo.

Já quanto ao aspecto de cunho valorativo e material, devemos sobrelevar que o princípio da força normativa da Constituição, que se reforça cada vez mais em nosso ordenamento jurídico, exige que o aplicador do direito invoque recorrentemente a Lei Maior para fundamentar suas decisões.

Konrad Hesse leciona que “[...] quanto mais o conteúdo de uma Constituição lograr corresponder à natureza singular do presente, tanto mais seguro há de ser o desenvolvimento de sua força normativa”²⁶, valendo a pena assentar que nossa ordem jurídica exige um comportamento de reciprocidade, de modo que as normas infraconstitucionais comunicam-se incessantemente com a Carta Magna, que, por sua vez, lastreia normas que irradiam efeitos que legitimam a aplicabilidade dessas regras “inferiores”. É um exercício de harmonização cíclica.

Dando ênfase a isso, o novo Código de Processo Civil é inaugurado com a enunciação dessa premissa pós-positivista ao estabelecer que “[...] o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e os princípios estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, [...]”²⁷

Esse comando imperativo induz o exercício de integralização dos sistemas jurídicos esparsos, utilizando-se como fonte e ponto de confluência as normas constitucionais.²⁸

²⁶ HESSE, Konrad. A força normativa da constituição. Tradução Gilmar Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991. p. 20.

²⁷ Vide artigo 1º do Código de Processo Civil, Lei n. 13.105/2015.

²⁸ Carlos Henrique Bezerra Leite, em estudo publicado na *Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região*, n. 93 (janeiro a junho de 2016) - O novo código de processo civil (parte especial - livro I) e a sua repercussão no direito processual do trabalho, p. 153, artigo “Cumprimento da sentença no novo CPC - aspectos gerais e aplicação no direito processual do trabalho”, ensina que, “[...] de modo inovador, o artigo 8º do Novo CPC reconhece literalmente a necessidade de heterointegração (diálogo das fontes) dos

Humberto Ávila²⁹, a esse respeito, ensina que

[...] o conteúdo da norma inferior deve corresponder ao conteúdo da norma superior, assim e ao mesmo tempo que o conteúdo da norma superior deve exteriorizar-se pelo conteúdo da norma inferior. [...]. A eficácia, em vez de unidirecional, é recíproca.

Insofismavelmente, o tema em estudo traduz um conflito entre dois sistemas (Consolidação das Leis do Trabalho *versus* Lei n. 11.101/2005), cabendo, então, ao aplicador do direito encampar uma posição convincente e capaz de dissolver a celeuma, ultrapassando-se os limites que a mera análise formal impõe.

Partimos do pressuposto de que, em determinados casos, a interpretação literal da lei pode não se apresentar com potencialidade para atingir a solução mais equânime.

Como sabido, a regra disposta no artigo 6º da Lei de Falência (LRE), ao prever que o deferimento do processamento da recuperação judicial (consideradas as exceções descritas nos §§ 2º e 3º) suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, homenageia o princípio da universalidade do juízo da falência/recuperação e prestigia a igualdade que deve ser reservada aos credores (*par conditio creditorum*).

A concentração dos créditos e débitos nas mãos do juízo universal é um instrumento dirigido a proporcionar a manutenção das atividades empresariais, reduzindo-se a energia financeira que derradeiramente as demandas judicializadas exigiriam. Trata-se de um preceito que possui interligação com a tentativa de se reorganizar as atividades e realinhar as contas.

diversos sistemas e subsistemas jurídicos [...].” Prossegue, afirmando que “[...] o preceptivo em causa promoveu, de forma inédita, a heterointegração das normas principiológicas previstas, explícita ou implicitamente, na Constituição (art. 1º, II; art. 37, *caput*) e Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 5º), como norte hermenêutico para interpretação e aplicação do Novo CPC. Noutro falar, qualquer magistrado, ao interpretar e aplicar o ordenamento jurídico, deverá promover o diálogo das fontes [...].”

²⁹ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 140-141.

Sem embargo da *intentio legis*, especificamente em relação ao objeto de nossa discussão (depósitos recursais), é salutar que se faça a dissecação através de uma conjuntura ideológica respaldada na Constituição Federal, observando os princípios da dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º da CF) e da valorização do trabalho (inciso IV do art. 1º da CF), a melhoria das condições dos trabalhadores, a progressão social (arts. 6º e 7º da CF) e a busca incessante pela erradicação da pobreza e da desigualdade (inciso III do art. 3º da CF).

A natureza alimentar dos créditos em comento nos força a construir um raciocínio de teor axiológico que se destina a evitar que se imponham, ao trabalhador, sacrifícios adicionais aos que a lei já prevê.^{30 31}

Se há valores depositados no bojo de ação individual trabalhista que sejam oriundos de depósitos recursais recolhidos antes da recuperação judicial, o caminho mais efetivo a ser percorrido é o da liberação para satisfação, ainda que parcial, do crédito exequendo (§ 1º do art. 899 da CLT), isso como maneira de atender às necessidades imediatas e básicas do obreiro e de sua família.

Submetê-los ao ônus de aguardar a transferência para o juízo da recuperação e fazê-los esperar a liberação de quantia condizente com seu crédito, de acordo com a ordem dos credores lá habilitados, é caminhar para o retrocesso e para a não efetividade da prestação jurisdicional.

Consoante dito alhures, os valores dos depósitos recursais são de pequena monta e, mais das vezes, são insuficientes para fazer frente a todos os créditos apurados na liquidação das sentenças condenatórias, sendo que, na grande maioria dos casos,

³⁰ BEZERRA FILHO, Manuel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência*: lei n. 11.101/2005 comentada artigo por artigo. 7. ed. São Paulo: RT, 2011.

³¹ Como, por exemplo, a limitação de pagamento prioritário do valor correspondente até 150 salários mínimos no caso de falência a teor do inciso I do artigo 83 da LRE; o prazo de até 01 (um) ano para pagamento dos salários em mora antes do pedido recuperacional, conforme artigo 54 da Lei n. 11.101/2005.

são destinados para pagamento das dívidas constituídas pelos trabalhadores a partir do momento que deixaram de receber a tempo e modo o que era seu por direito.

Determinação contrária a essa, decerto, aprofunda a situação de penúria que atrasos salariais e inadimplência judicial proporcionam.

Não se pode preferir uma interpretação que coloca o labutador em uma situação difícil, largado no tempo e entregue à boa vontade das instituições detentoras do poder judicante, que, como sabemos, em sua extensa maioria, não assimilaram ainda o dever de operar em período razoável, sobremodo quando se fala de juízos falimentares, cuja burocratização e complexidade das causas aprofundam essa mazela.

Conhecendo a realidade de instância, acompanhando o dia a dia de uma Vara do Trabalho do interior de Minas Gerais, do Vale do Mucuri (região que se apresenta com uma série de dificuldades econômicas e sociais) pode-se perceber a dimensão do que vem a ser a inadimplência das obrigações trabalhistas.

Muitos trabalhadores que postulam em juízo e não recebem em tempo razoável o que é seu por direito vivem em situação de miséria absoluta, sendo que a liberação de depósitos recursais existentes amenizaria a fome e o desespero de quem sustenta uma família.

Não se pretende, via afirmações como essa, partir para um discurso de dramaticidade. Busca-se, apenas, chamar a atenção para uma realidade latente que nos circunda.

O exame efetivado pelo Superior Tribunal de Justiça nos conflitos de competência que têm sido levados ao seu crivo é de verificação superficial e meramente legalista. Circunscreve-se ao texto do artigo 49 da Lei n. 11.101/2005 para declarar que “[...] estão sujeitos à recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.”

Reputa-se, através dessa inteligência, o depósito recursal como sendo crédito de titularidade do devedor (em recuperação) independentemente de qualquer peculiaridade que possa se

apresentar. Sequer há a verificação preliminar se o próprio recuperando apontou, na recuperação, a existência daquele dinheiro depositado como ativo financeiro.

Além de não partir de uma aferição formal adequada, *data venia*, despreza a natureza jurídica de garantia da execução trabalhista que é inerente ao depósito recursal, esquecendo-se de adentrar na projeção dos efeitos perversos que a recusa na liberação baseada no § 1º do artigo 899 da CLT pode causar ao obreiro.

Criticamente, as decisões do STJ abarcam uma concepção desprovida da real dimensão do problema que a inviabilidade da adoção do § 1º do artigo 899 da CLT causa à vida de quem está desempregado e sem receber verbas salariais há meses, anos.

O ínclito Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, no julgamento da ADI 5.766, iniciado em 10 de maio de 2018, em um de seus apartes, afirmou que “[...] a hermenêutica jurídica tem que ter uma outra interpretação, um outro viés, outro fundamento que não uma base simplesmente numerológica, ou de eficiência, ou de vantagem, ou aumento de riqueza”³², apontamento que indica ser imprescindível que o julgador se debruce sobre o problema e, através da atividade racional, indutiva e cognitiva, encontre uma decisão que verdadeiramente materialize a justiça.

Não se pode optar por uma razão que cause transtornos à pessoa a ponto de implicar uma situação de vulnerabilidade social, que chega a comprometer a vida digna.

A garantia do recebimento das verbas salariais é elemento que promove a materialização do que se conhece como mínimo existencial.

O Direito do Trabalho e o Judiciário laboral têm papel importantíssimo nessa concretização, pois não se confere proteção ao trabalho e ao trabalhador quando há uma justiça tardia e incapaz de atender às necessidades básicas em período de tempo razoável (inciso LXXVIII do artigo 5º da CF).

³² Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI279921-51045Barroso+mantem+regra+da+reforma+trabalhista+Fachin+diverge+e+Fux+pede>>. Acesso em: 17 maio 2018.

Mauricio Godinho Delgado³³ ampara essa nossa concepção, ao acentuar que

[...] o Direito do Trabalho corresponde à dimensão social mais significativa dos Direitos Humanos, porquanto tem a eficácia de regular a principal modalidade de inserção dos indivíduos no sistema socioeconômico capitalista, cumprindo o papel de lhes assegurar um patamar civilizado de direitos e garantias jurídicas, que, regra geral, por sua própria força e/ou habilidade isoladas, não alcançariam.

Não se alcança a efetividade de direitos fundamentais quando não se asseguram direitos básicos de proteção, porque é através e por meio do labor que o ser humano adquire atributos que lhe permitem exercer sua cidadania e construir a sua própria história.

Retoricamente, indaga-se: e se forem cogitadas, ainda, aquelas ações trabalhistas cujo ingresso se deu através do *jus postulandi*, em que não há patrono representando os interesses do reclamante em juízo?

A não liberação dos depósitos recursais em seu benefício e a exigência de que submeta seu crédito ao juízo recuperacional, habilitando-o como condição para recebê-lo ulteriormente, pode ensejar a não efetividade absoluta, afastando-o da satisfação de sua pretensão executiva.

O Estado-Juiz deve ater-se também ao seu dever concretizador, pois, a partir do momento que julga uma causa, declarando se há direito e determinando quem é o seu titular, a pretensão executiva não pertence exclusivamente à parte.

O interesse em ver a concretização do direito, com atingimento pleno da tutela satisfativa, entregando o bem jurídico em disputa àquele indicado na sentença, é sobremaneira do Estado.

Pensa-se que intelecções avessas às que foram sugeridas aqui ofendem indubitavelmente a dignidade da pessoa humana e o

³³ DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 12. ed. São Paulo: LTr, 2013.

direito ao mínimo existencial, postulados que, além de possuírem previsão constitucional, são alçados ao nível de direito universal.³⁴

Se há depósito recursal nos autos de uma ação trabalhista, que tenha sido recolhido por empresa que entrou em situação de recuperação judicial posteriormente, sua não liberação em benefício do obreiro é inconstitucional por afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, postulados esses que não podem ser suprimidos quando em colisão com o princípio da função social da atividade empresarial.

O dogma da manutenção da atividade da empresa não pode ocasionar ofensa a direitos basilares do homem como alimentação, saúde, moradia, vestuário e bem-estar.

Na linha cerebrina do Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso³⁵, finaliza-se reproduzindo o ensinamento de que “[...] é preciso transpor a fronteira da reflexão filosófica, ingressar na prática jurisprudencial e produzir efeitos positivos sobre a realidade”, impedindo ao aplicador do direito interpretar as normas de modo a conformar a máxima efetividade da Constituição e corporificar a justiça.

ABSTRACT

The present study aims to address controversial points about whether or not to release, for the benefit of creditor employees, amounts corresponding to the recourse deposits that have been collected by companies succumbing in the labor process that have become insolvent and that are either in recovery judicial.

³⁴ Artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, que diz: “Toda pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para assegurar a sua saúde, o seu bem-estar e o de sua família, especialmente para alimentação, o vestuário, a moradia, a assistência médica e para os serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade. [...]”

³⁵ BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 384.

The approach is rooted in a critical analysis of the formal and material aspects that surround the subject, being crossed by interpretative criteria that are based on the constitutional precepts and emphasize the normative force of the Constitution.

Keywords: *Judicial recovery. Recursional deposit. Principle of worker protection. Dignity of the human person and the social value of work. Constitutional interpretation. Integration of legal systems.*

REFERÊNCIAS

- ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição*. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BARROSO mantém regra da reforma trabalhista; Fachin diverge e Fux pede vista. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI279921,51045Barroso+mantem+regra+da+reforma+trabalhista+Fachin+diverge+e+Fux+pede>>. Acesso em: 17 maio 2018.
- BEZERRA FILHO, Manuel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência: lei n. 11.101/2005 comentada artigo por artigo*. 7. ed. São Paulo: RT, 2011.
- *Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948*. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 6 maio 2018.
- DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 12. ed. São Paulo: LTr, 2013.
- GIGLIO, Wagner D. *Direito processual do trabalho*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- *Informativo n. 116 do TST*. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/10157/120_4330/Informativo+TST+n%C2%BA+116/a778d07c-f5a6-4742-8ecc-4629924a8e70?version=1.0>. Acesso em: 4 maio 2018.
- HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Tradução Gilmar Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991.

- *Informativo n. 177 do TST*. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/130709>>. Acesso em: 12 maio 2018.
- *Instrução Normativa n. 03/93*. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/en/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/1195217>. Acesso em: 2 maio 2018.
- *Jurisprudências do TRT 3ª Região*. Disponível em: <<http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/4/advanced-search>>. Acesso em: 8 maio 2018.
- *Jurisprudências do TST*. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/en/consulta-unificada>>. Acesso em: 8 maio de 2018.
- *Jurisprudências do STJ*. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 12 maio 2018.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Cumprimento da sentença no novo CPC - aspectos gerais e aplicação no direito processual do trabalho. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região*. O novo código de processo civil (parte especial - livro I) e a sua repercussão no direito processual do trabalho. V. 62, n. 93, p. 153-174, janeiro a junho de 2016.
- MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito processual do trabalho*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- MIESSA, Élisson. *Processo do trabalho*. Coleção Concursos Públicos. 5. ed. Bahia: Juspodivm, 2018.
- RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Direito empresarial*. 7. ed. São Paulo: Método, 2017.
- TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Sistema dos recursos trabalhistas*. 10. ed. São Paulo: LTr, 2003.